



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, em caráter excepcional, a matrícula na educação infantil em creches da rede particular de ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS)

Apresentação: 09/02/2023 16:51:32.990 - MESA

PL n.432/2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, em caráter excepcional, a matrícula na educação infantil em creches da rede particular de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, em caráter excepcional, a matrícula na educação infantil em creches da rede particular de ensino.

Art. 2º O Art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 7º.....

§ 8º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, de forma excepcional e tão somente em caso de decisão judicial mandatória, a matrícula na educação infantil oferecida em creches da rede particular de ensino para crianças de até 3 (três) anos.

§ 9º As instituições a que se referem o inciso § 8º deste artigo deverão, obrigatoriamente, cumprir os incisos I e IV, previstos no § 4º deste



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A referida norma dá provimento ao referido art. 212-A da Constituição Federal o qual determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

Parte-se, assim, da aceção de que o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Cabe observar, entretanto, que o nosso país possui uma taxonomia espacial diversificada no que se refere aos seus municípios. Segundo o IBGE, em 2010, 1.430 municípios apresentavam população inferior a 50.000 habitantes. A compreensão e identificação dos papéis dos municípios de pequeno e médio portes, passa pelo entendimento de que comumente existem dificuldades para o cumprimento da legislação vigente, principalmente no que tange aos setores de educação e saúde.

Corroborando com este fato, uma situação recorrente de ajuizamento de ações de obrigação de fazer contra municípios visando a garantia matrículas para crianças de 0 a 3 anos em creches, levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em 22 de setembro de 2022, que é dever do Estado garantir vagas em creches e pré-escolas para crianças de até quatro anos, decisão tomada a partir da análise do Recurso Extraordinário 1.008.166 apresentado pelo município de Criciúma (SC), que alegou não ter dinheiro para garantir creches a todas as crianças.

Os ministros estabeleceram que oferta da educação infantil pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado no processo supracitado.

Tal fato levou o presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, a emitir nota demonstrando preocupação com a decisão do STF, justificando que a tese de repercussão geral aprovada pela Corte pode afetar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços prestados em todas as etapas da educação e totalizar R\$ 120,5 bilhões aos Municípios, considerando-se o atendimento a todas as crianças entre 0 e 3 anos.

Analizando esta situação, percebe-se que o que tem ocorrido de fato é que os municípios que não possuem equipamentos suficientes e também não estão dotados de instituições filantrópicas/confessionais que possam atuar em convênio, são obrigados a pagar, mesmo sem ter recursos suficientes, creches privadas para as famílias que ajuizam ações exigindo seus direitos.

Diante deste quadro, observa-se a urgente necessidade de se adequar a Lei do Fundeb a esta decisão do STF, possibilitando que os municípios que não possuem a estrutura necessária em termos de rede pública do ensino e tampouco possuem instituições filantrópicas passíveis de convênio, tenham condições de receber recursos do FUNDEB para matricular tais crianças cujas famílias tenham ações com parecer favorável, em escolas privadas mediante o devido convênio e posterior prestação de contas. É exatamente isto o que é proposto no presente Projeto de Lei.

Desta forma, será possível para estes municípios, oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os estudantes.

Essa iniciativa tem assim, o objetivo precípuo de reduzir os impactos negativos das citadas intercorrências jurídicas, as quais têm criado situações inadmissíveis para os pequenos e médios municípios, que se vêem obrigados a tirar recursos de outras fontes para garantir as vagas necessárias considerando-se o atendimento a todas as crianças entre 0 e 3 anos.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
PSD/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO